

uma leitura precipitada, poder-se-ia acreditar, apenas, na possibilidade de concessão excepcional de efeito suspensivo ao apelo, nas condições previstas no §4º, do supramencionado artigo, e, por falta de previsão legal explícita, na impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Penso, com todas as vênias às douradas posições em sentido contrário, que nada poderia estar tão distante do melhor direito. Vejamos.

O artigo 1012, caput, reproduziu a regra geral contida na anterior legislação processual civil, no sentido de que o recurso de apelação terá efeito suspensivo. Adiante, em seu §1º, estabelece as situações em que a apelação não terá efeito suspensivo (via de regra), produzindo a sentença "efeitos imediatamente após sua publicação".

O pedido de concessão de efeito suspensivo, para as hipóteses em que ausente (como regra geral), está previsto no §3º, impondo-se a observância dos referenciais previstos no §4º que, a seu turno, guardam perfeita sintonia com o disposto no artigo 995, parágrafo único, também do Código de Processo Civil. No caso concreto, o pedido fora corretamente endereçado ao Des. Relator, na forma do inciso II, do §3º.

O desafio do operador do Direito está na correta interpretação do §4º, de tal sorte que se dê adequada, efetiva e justa funcionalidade ao dispositivo em questão. Ao dispor o legislador que "a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso [plausibilidade do direito] ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação [perigo da demora da prestação jurisdicional]", remete-nos, inequivocamente, aos pressupostos das tutelas provisórias, sejam as de evidência, sejam as de urgência.

A respeito do §4º, do artigo 1012, leciona Cassio Scarpinella Bueno1: "Também importa anotar a necessidade de a interpretação do dispositivo ser ampla e harmônica com o reservado pelo art. 1019, I, ao agravo de instrumento e compreender o efeito suspensivo tanto na sua feição "clássica", de suspender imediatamente os efeitos da decisão recorrida, sustando, pois, seu cumprimento provisório, como também na sua feição de "efeito ativo" (similar à tutela antecipada recursal) no sentido de o relator poder dar provimento, desde logo, ao recurso, suprimindo, assim, a decisão (negativa) recorrida. Os fundamentos, em um e em outro caso, são os referidos no parágrafo anterior".

No mesmo sentido, o Enunciado nº 423, do Fórum Permanente de Processo Civil2. Mais ampla e clara, na obstante, é a redação do artigo 932, II, do Código de Processo Civil, que, nitidamente, estabelece: Art. 932. Incumbe ao relator: II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Neste particular, confira-se a doutrina de Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr.3: "Com efeito, o inciso II, do art. 932, do CPC, estatui regra geral aplicável a todos os recursos e processos de competência originária dos tribunais. Confere ao Relator, em delegação do colegiado, a calibragem ao caso da ampla gama de possibilidades da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência (art. 294 do CPC). O relator pode tanto atribuir efeito suspensivo aos recursos (colocando em letargia os efeitos da sentença objeto do recurso), quanto antecipar a tutela recursal (outorgando o que foi negado na sentença proflagada), observados os requisitos específicos da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco do resultado útil do processo - art. 300) e da tutela de evidência (clarificação do direito - art. 311). Ainda que o regramento específico da apelação explicita modalidades típicas de tutela provisória (v.g. efeito suspensivo, art. 1012, §3º), tal não obstaculiza a pretensão das outras modalidades de tutela provisória, haja vista a latitude do inciso II, do art. 932. Em palavras mais diretas, todos as hipóteses em que o juiz poderia conceder tutela provisória são extensíveis ao relator, bem como as limitações respectivas (por exemplo, art. 300, §3º, e 1059).

Pode-se afirmar, portanto, que tanto a concessão de efeito suspensivo ao recurso, quanto a antecipação da tutela recursal são modalidades de tutelas provisórias, sejam de urgência, sejam de evidência.

Na mesma ordem de ideias, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha4. Não obsta esse entendimento o simples fato de a lei processual civil ter-se referido à antecipação da tutela recursal apenas ao disciplinar o agravo de instrumento (art. 1019, I, do CPC). O inciso II, do artigo 932, faz regência a recursos, de modo geral, não restringindo os poderes do relator aos recursos de agravo de instrumento.

Nesse sentido, José Miguel Garcia Medina5, a saber: "Evidentemente, não apenas quanto a esse recurso [agravo de instrumento], mas também em relação aos demais poder-se-á estar diante de situação merecedora de antecipação de tutela recursal".

E arremata: "O art. 1019, I, do CPC/2015 refere-se à antecipação de tutela recursal expressamente em relação ao agravo de instrumento, mas o art. 932, II, do CPC/2015, de modo mais amplo, refere-se à competência do relator para apreciar pedido de tutela provisória (que abrange a antecipação de tutela) em relação a quaisquer recursos. Logo, deve-se admitir a possibilidade de antecipação de tutela recursal não apenas em relação ao agravo de instrumento, mas, também, em relação aos demais recursos. Devem ser considerados, para tanto, os requisitos necessários à concessão de tutela provisória, a que se referem os arts. 294 e ss. do CPC/2015, adaptados ao modo como se passam as coisas, em sede recursal".

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça não discrepa dos posicionamentos acima declinados, sendo oportuno conferir os seguintes arestos:

REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL, NA FORMA DO ART. 1.012, §3º C/C 300 DO CPC/2015 - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGENCIA RECURSAL - ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/15 - A ACÇÃO ORIGINÁRIA SE TRATA DE UMA ACÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON - NO CURSO DA DEMANDA, ESTA E. SEXTA CÂMARA DEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA MULTA, MEDIANTE O DEPÓSITO INTEGRAL E EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - ADVEIO A SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA E REVOGOU A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL - INCONFORMADO, O AUTOR INTERPÔS APELO - E ANTES DESTA APELO SER JULGADO, REQUER A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO - PRETENDE, EM VERDADE, A TUTELA DE URGENCIA PARA QUE SEJA NOVAMENTE CONFERIDA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA MULTA E EXPEDICÇÃO DE CERTIDÃO - MERECE SER DEFERIDO O PEDIDO - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE APLICA, DE FORMA ANALÓGICA, AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, O DISPOSTO NO ART. 151, II DO CTN, QUE DETERMINA QUE O DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, UMA VEZ QUE SUA COBRANÇA É REALIZADA TAMBÉM PELA LEI 6830/80 - COMPROVADO O DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA MULTA E EM DINHEIRO, DEVE SER SUSPENSADA A EXIGIBILIDADE DA MULTA ATÉ A DECISÃO FINAL DA APELAÇÃO, BEM COMO PERMITIDA A EXPEDICÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015 - RESTOU COMPROVADO O DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO - HÁ RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA, ANTES DE SE ANALISAR A APELAÇÃO - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO, PARA CONCEDER A ANTECIPACÇÃO DA TUTELA, E SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA MULTA ORIGINÁRIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM DISCUSSÃO NESSA ACÇÃO ANULATÓRIA, ATÉ O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL A SER PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL, E PARA DEFERIR AO REQUERENTE A EXPEDICÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. (0021932-49.2017.8.19.0000 REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO, Rel. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 31/05/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL) REQUERIMENTO AUTÔNOMO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM A CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA ANTECIPACÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO DO INCIDENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.012, §1º, V; §3º, I E §4º, I DO CPC. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PRIMA FACIE, DA DESPROPORÇÃO NARRADA OU DA VIOLAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (0048934-57.2018.8.19.0000 - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO, Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 06/09/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO.